



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975047 - SP (2025/0010606-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS DIVERSOS DA QUANTIDADE DE DROGA. NÃO *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

3. Caso em que a Corte de origem manteve afastada a minorante por entender que o *modus operandi* do delito – deslocamento interestadual em veículo previamente preparado para o transporte do

entorpecente – evidenciou a dedicação do agravante à atividade criminosa, bem como a colaboração com o grupo criminoso.

4. A modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nas razões do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975047 - SP (2025/0010606-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS DIVERSOS DA QUANTIDADE DE DROGA. NÃO *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

3. Caso em que a Corte de origem manteve afastada a minorante por entender que o *modus operandi* do delito – deslocamento interestadual em veículo previamente preparado para o transporte do

entorpecente – evidenciou a dedicação do agravante à atividade criminosa, bem como a colaboração com o grupo criminoso.

4. A modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nas razões do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GUSTAVO CORDEIRO GOMES contra a decisão de fls. 135-138, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada afastou o tráfico privilegiado em razão de suposições decorrentes do modo de transporte do entorpecente, o que não deve prosperar.

Afirma que as outras circunstâncias do caso, notadamente a quantidade de drogas e o transporte interestadual, já foram valorados em outras etapas da dosimetria, não podendo ser utilizadas para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob pena de *bis in idem*.

Defende que as alegações da defesa podem ser constatadas a partir de simples exame da solução condenatória impugnada, não havendo necessidade de dilação probatória.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que seja concedida a ordem para o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do agravante, em seu grau máximo, com a consequente fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem negou ao paciente o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão que improveu a apelação (fl. 53):

Consigne-se, neste ponto, que apesar da absoluta primariedade do réu, as nuances do caso concreto revelam seu incontestado envolvimento com a traficância.

Como bem fundamentou o juízo a quo em sua sentença, o transporte interestadual de narcóticos, aponta que o increpado não atuava de forma esporádica na mercancia espúria.

Ora, não pode passar despercebido que a postura do acionado em se deslocar de um Estado para o outro para realizar a distribuição de entorpecentes, a bordo de veículo para tanto preparado não transpõe a conduta de mera mula de um traficante, que via de regra se submete a transportar pequenas quantidades de entorpecentes, via de regra, por conta própria, no interior de bagagens ou ingeridas pouco antes do início da viagem.

Apenas àqueles já engajado no deletério meio da traficância se confere a responsabilidade, porque já conquistada a confiança dos gerentes ou controladores do tráfico, de deslocar de um Estado para outro, tão valiosa carga, em veículo de propriedade de terceiros que não o flagrado, repita-se, preparado para tal função, como no caso em que foi reforçada a suspensão do veículo, para disfarçar a pesada carga transportada.

Sua arriscada postura em transitar por Estados diversos na posse de entorpecentes, portanto, revela que já está comprometido com a criminalidade, fazendo do tráfico seu meio de vida.

Por tal razão, descabida a concessão do benefício do tráfico privilegiado ao recorrente.

O entendimento exposto no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (18,840 QUILOS DE COCAÍNA). TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. ALÉM DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AGREGARAM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM IDONEAMENTE O NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EVIDENCIADORAS DO MAIOR ENVOLVIMENTO DO AGENTE COM A ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico interestadual de drogas, visando à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. O agravante foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico interestadual de drogas, com base no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante com atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência da Corte que exige a presença de elementos concretos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, além da quantidade de droga apreendida.

5. O acórdão impugnado fundamentou a negativa da causa de diminuição de pena não apenas na quantidade de droga, mas também no *modus operandi*, que incluiu ocultação em local de difícil acesso e transporte interestadual, indicando profissionalismo e organização.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar o entendimento das instâncias inferiores é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 957.753/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com apreensão de 125 quilos de maconha, transportados em compartimentos ocultos de veículo previamente preparado, com envolvimento de várias pessoas, com funções específicas previamente estabelecidas.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à causa de diminuição de pena

do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegação de que atuava apenas como "mula" do tráfico.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória para aplicação da minorante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir 6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado são idôneos e estão em consonância com a jurisprudência do STJ.

7. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do delito indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena.

8. A alegação de que o agravante atuava como "mula" do tráfico não foi enfrentada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que impede a análise em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige que o condenado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não enfrentadas pela Corte de origem, conforme a Súmula 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ; Súmula 282 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.

(AgRg no REsp n. 2.165.862/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025 – grifei.)

Assim, conclui-se que o acórdão transitado em julgado rejeitou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em fundamentos idôneos.

Ressalto que a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso concreto, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

Neste sentido foi o decidido pelo Tribunal de origem no acórdão que indeferiu a revisão criminal (fl. 18):

De toda sorte, não se tem divisado “bis in idem” quanto o afastamento da causa de diminuição de pena previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 não veio calcada somente na quantidade das drogas, mas na existência várias circunstâncias que, ajuntadas, descortinam que os réus são pessoas dedicadas às atividades criminosas (STJ, AgRg no R Esp nº 1.974.037, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 28.11.2022; AgRg no R Esp nº 1.985.448, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 06.09.2022; AgRg no HC nº 729.576, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.06.2022).

Portanto, a tese de *bis in idem* também deve ser rechaçada, pois as instâncias de origem afastaram a incidência da minorante do tráfico com base em fundamentos diversos, entendendo que o apenado não satisfaz as exigências previstas no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0010606-2

Número de Origem:

15002469320238260622 21905202023 23617401220248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA

ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO CORDEIRO GOMES (PRESO)

ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025